

A NOVA ORDEM MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO

PATRÍCIA DE MELLO SANFELICE(*)

É imperioso ressaltar, no princípio deste ensaio, a importância da atuação dos cientistas sociais e jurídicos no mundo que ora se forma. Quanto aos cientistas sociais, obviamente, por serem as pessoas avalizadas a analisar e tentar compreender esta nova ordem que se apresenta. Aos cientistas jurídicos, que se compreendem dentre os sociais, cabe a compreensão e a busca incessante do valor mais almejado pela humanidade: a justiça.

Segundo *Comte-Sponville* (1999, pág. 70):

"A justiça não é uma virtude como as outras. Ela é o horizonte de todas e a lei de sua coexistência. 'Virtude completa', dizia Aristóteles. Todo valor a supõe; toda humanidade a requer. Não é, porém, que ela faça às vezes da felicidade (por que milagre?); mas nenhuma felicidade a dispensa."

Assim caracterizada a justiça, em que pese não se tratar de um conceito pronto e estabelecido, é perceptível que sua busca deve, necessariamente, ser uma constante. As alterações que a sociedade, que o Estado vivencia não podem abdicar deste critério que determina a existência do Direito. E cabe aos estudiosos do Direito a tarefa, tão dura quanto instigante, de proporcionar os elementos para que sua ocorrência seja clara na realidade fática em que estão inseridos.

Propõe-se, neste momento, uma defesa dos direitos sociais frente a uma realidade globalizada e dirigida pelo mercado, como fatores indispensáveis à concretude da Justiça. Mais especificamente, intenta este ensaio redigir algumas linhas, provocando o leitor a questionar-se quanto ao desrespeito e abandono dos direitos concedidos aos trabalhadores, após tantas lutas históricas. Nesta nova ordem política e econômica, formada pela supremacia mercadológica, os direitos fundamentais não perderam seu vigor. No entanto, nem sempre são perceptíveis, e muitas vezes são ultrapassados pela busca incessante de lucro e progresso. Com a finalidade de

(*) Mestranda em Direito pela PUC — SP.

tornar mais restrito o tema, procurar-se-á efetuar a análise dos direitos sociais referentes aos trabalhadores de forma genérica, junto à realidade jurídico-social brasileira, de forma que o uso do direito comparado, bem como a sinopse de desenvolvimento dos direitos fundamentais, se dá como referência e expressão do marco teórico adotado.

Historicamente, tem-se que o Estado surge como instrumento de pacificação das relações sociais. De acordo com a doutrina liberal instaurada com as Revoluções do Século XVIII, dentre as quais se ressalta a Revolução Francesa, surge uma nova concepção de Estado e de Constituição, no qual aquele é soberano, regido pela Carta Maior, própria a incentivar a divisão orgânica do poder, bem como assegurar os direitos que se entendiam como fundamentais aos homens. Fundamentais, dentro da doutrina jusnaturalista, que concebia como elementares aqueles direitos ditos "naturais" dos indivíduos: a vida, a liberdade, a propriedade, basicamente. Valorizou-se, por uma necessidade histórica, a liberdade como critério indissociável da consideração do ser humano como indivíduo propriamente inserido na sociedade. Claro que deve a leitura desta fase histórica ser feita de forma crítica, sendo evidente que a instituição de tais direitos veio a conferir a uma classe emergente economicamente, a burguesia, os direitos que, até então, se mantinham atrelados a duas classes hegemônicas, quais sejam, o clero e a nobreza. Entretanto, neste contexto, também se pode considerar que houve uma busca pelo valor da igualdade, no que se refere às demandas da classe burguesa.

Estas lutas, de grande valor histórico, proporcionaram que o Liberalismo, como ideologia associada ao sistema econômico capitalista, ascendesse como hegemônico naquela realidade. Muitos direitos, aí, foram alcançados, os chamados direitos de primeira geração, caracterizados pelos direitos civis, e que se completaram com a adoção de direitos de caráter político, em que passou a ser percebida uma busca maior, mas ainda incipiente de igualdade entre os indivíduos. Primeiramente, os direitos políticos eram atrelados às classes exercentes do poder, mais especificamente aos homens brancos, livres e detentores do capital, de forma geral. Mas o desenvolvimento da sociedade passou a inserir no contexto de indivíduos possuidores de direitos políticos um número maior de pessoas, sendo que foram abandonados critérios de discriminação referentes a raça, cor, sexo, até se alcançar o chamado sufrágio universal que, em que pese manter algumas restrições, permite que a maior parte da população de um Estado exerça a tão chamada "cidadania". Fala-se, neste contexto, dos países de caráter democrata-ocidental, que é a realidade que nos cerca. Como o intento deste trabalho é alcançar algumas conclusões com referência ao ordenamento jurídico brasileiro, imperioso que o estudo se detenha a esta realidade.

Após o advento desta nova classe de direitos, que permite, ao menos em tese, a manifestação de um maior número de vozes quanto aos interesses que devem ser defendidos, uma espécie diferenciada de direitos passa a ser requerida, fruto da 1ª Revolução Industrial, que trouxe um problema que necessitava de regulação. São estes os chamados direitos sociais, que

resumem uma preocupação da sociedade no momento, inclusive por serem constantemente maculados na realidade então vivenciada. Resultam das reivindicações que inevitavelmente passaram a ser feitas, em função do advento das máquinas, correspondente a uma exploração exacerbada da mão-de-obra, pelo alto crescimento que a indústria alcançou. O Estado, como elemento de pacificação dos conflitos sociais, viu-se obrigado a regular esta espécie de relação até então livre de regras. No Brasil, alguns fatores propiciaram o impulso para a preocupação com os direitos sociais, ocorrentes com o primeiro surto industrial, no final do século XIX. Dentre eles, destaca-se a abolição da escravatura, a entrada de imigrantes estrangeiros, a necessidade de empregar mais pessoas pelas demandas da indústria ora incipiente. A falta absoluta de regulação provocava exacerbada exploração dos trabalhadores. Uma nova concepção de Estado começa a surgir, como resposta às demandas sociais, caracterizando-se por um intervencionismo não perceptível até então. A eclosão destas ânsias torna-se absoluta após a 1ª Guerra Mundial, e se materializa, no Brasil, no período correspondente ao Estado Novo. Esta nova forma de Estado, pensada de forma ideal, recebe o nome de Estado Providência ou Estado de Bem-Estar Social. Não mais aplica os princípios liberais e, no entanto, não ingressa no Estado Socialista, proposto pela Revolução Russa de 1917. Com ele, os trabalhadores encontram baliza jurídica para suas necessidades, tais como regulação da jornada de trabalho, instituição de salário mínimo, limitações ao trabalho da mulher e das crianças, desenvolvimento de políticas de proteção social, dentre outras medidas que visavam impedir que a indústria suplantasse o material humano que proporciona, afinal, o seu próprio desenvolvimento. Caracterizado está o nascimento do Direito do Trabalho e das políticas de previdência e seguridade social. Conforme *Süssekind* (1999, pág. 5):

“O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e a conquista de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (revolução industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesse comuns.

Se a Revolução Francesa (1789) foi, sob o prisma político, um marco notável na história da civilização, certo é que, ao estear todo o sistema jurídico em conceitos abstratos de igualdade e liberdade, permitiu a opressão dos mais fracos, falhando, portanto, no campo social. É que a relação contratual estipulada entre o detentor de um poder e aquele que, por suas necessidades de subsistência, fica obrigado a aceitar as regras impostas por esse poder, não constitui, se não formalmente, uma relação jurídica; na sua essência, representa um fato de dominação.”

É justamente para dar forma e conteúdo jurídico a esta relação de típica dominação, que se estendeu e se estende pela história da Humanidade, que surgem estas áreas nobres do Direito, quais sejam, o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, que, no Brasil, passam a ser adotadas de forma mais veemente no chamado Estado Novo, caracterizado pela ditadura de Getúlio Vargas, o que se percebe principalmente através do advento de uma justiça especializada nestas questões, a Justiça do Trabalho, instituída em 1941, primeiramente de grau administrativo e, logo após, inserida no corpo do Poder Judiciário, no ano de 1946. Da mesma forma, proporcionou-se a formação de um diploma legal com a mesma preocupação, que recebeu o nome de Consolidação das Leis do Trabalho, que entra em vigor no ano de 1943. De caráter altamente protecionista, visava dar instrumentos jurídicos para a defesa da parte hipossuficiente na relação de emprego. E por algum tempo vigorou este instrumento legal na realidade social brasileira de forma absoluta, procurando dar segurança e estabilidade àqueles que se achavam à margem do poder e do capital, a fim de que pudessem ter elementos para uma vida digna e condizente com a condição de "cidadãos".

No entanto, como a História é uma constante de fluxos e refluxos, ações e reações, encontra-se a sociedade, novamente, em um impasse cruel. Todos os direitos sociais, alcançados com um incontável número de manifestações, lutas e sacrifícios, inclusive de vidas, estão colocados em xeque, como em uma corda-bamba, com grandes possibilidades de abandono. Note-se que esta situação não é gratuita, e nem aleatória. É fruto de todo um desenvolvimento político-histórico, aliado ao progresso tecnológico, que proporcionam, hoje, um dos fenômenos de maior relevância na história do Homem. Este fenômeno tem recebido o nome de globalização, significando a diminuição das fronteiras, o aumento da comunicação de massa, a *especulação financeira em grande escala*, a transformação das grandes empresas em "empresas globais", proporcionando, enfim, a hegemonia do sistema vigente, que retorna a critérios de alta liberalidade e liberação regidos pelo mercado, como elemento soberano no lugar do Estado. Por isso, neoliberalismo, significando um retorno à ideologia que havia sido ultrapassada pelo *Welfare State*, adaptada a uma nova realidade, qual seja, uma realidade efetivamente global.

Que reflexos pode ter esta nova realidade social, globalizada, neoliberal, regida pelo mercado, sobre o ordenamento jurídico trabalhista e sobre os direitos sociais como um todo? Esta questão não é de difícil resposta, visto que o *índice de desemprego é alarmante*, a saúde e a educação encontram-se sucateadas, as políticas públicas são mal-implementadas, de uma forma geral, pela queda da ingerência do Estado sobre tais assuntos, o que é inerente à prática capitalista. Como refere Pochmann (1999, pág. 40):

"O uso pleno e prolongado da força de trabalho não constitui uma regra geral de funcionamento das economias de mercado. O desemprego, portanto, não pode ser apresentado como uma novidade, mas como um fenômeno intrínseco ao processo de acumulação de capital.

As novidades que podem ser destacadas encontram-se associadas às formas historicamente condicionadas de reação política ao desemprego (*Kalecki*, 1943), isto é, o compromisso com a defesa do emprego que passou a existir entre os anos 30 e 70 e a sua substituição, na segunda metade da década de 1970, por um conjunto de políticas econômicas e sociais comprometido com a baixa inflação."

Esta, exatamente, é a linha adotada pelo atual governo do país; em razão do controle da inflação, e do desenvolvimento da economia para a construção de possibilidades de concorrência neste mundo global, abdicou-se da segurança e defesa dos direitos sociais, deixando a população enfraquecida frente ao engrandecimento do mercado e suas decorrências.

Mas para que se siga um viés jurídico e, tanto quanto possível, não atinente a uma linha política específica, a fim de que a contribuição possa ser feita neste sentido, fixar-se-á a atenção sobre o fenômeno da globalização, suas conseqüências no âmbito econômico e do trabalho, e a correspondente medida adotada como tentativa de saneamento de algumas das mazelas apresentadas, qual seja, a flexibilização dos direitos trabalhistas.

Esta tendência flexibilizatória parece inevitável. Há que se considerar que, dentro do ordenamento jurídico pátrio, a própria Carta Magna apresenta os elementos necessários a balizar a flexibilidade dos direitos trabalhistas. Basta que se observe o artigo 7º e seus incisos, para que se verifique a clara posição tomada pelo legislador constituinte. Se o aval está presente já na Carta Maior, pode-se imaginar que espécie de reflexos adquire na realidade conjuntura. Algumas considerações devem ser tecidas, a fim de que esta tendência, já altamente verificável na realidade brasileira, seja objeto de estudos jurídicos e sociológicos sérios e profundos, que visem proporcionar elementos para que os direitos trabalhistas não sejam ainda mais maculados, por uma política econômica claramente excludente.

O *trabalho*, considerado como a aplicação das forças mentais ou físicas na execução de uma obra, pode ser tratado como a grande variável no curso da História humana. Sempre intimamente ligado ao modo de produção adotado, já foi tido como forma de punição (e daí o conceito tradicional ligado à etimologia romana através do termo "tripalium"), de desmerecimento do homem em função de algum ato repudiável, passando-se para um entendimento mais condizente com sua real função social, no momento em que o trabalho adquiriu uma conotação de *instrumento de valorização do ser humano*, inserido no modo de produção vigente. Hoje, tem-se que o trabalho, nas várias formas em que se apresenta, é o instrumento hábil a promover a subsistência dos seres humanos, de forma digna, buscando sempre a sua valorização através da produção e da condição de ser produtivo.

Apesar do caráter adquirido por este vocábulo e por estar claro que é o trabalho indispensável à consideração de um país como nação, visto que possibilita a constituição das pessoas como efetivos cidadãos, o mundo atual enfrenta um aspecto catalisador de muitos questionamentos e

preocupações. Vislumbra-se, na atualidade, o que se chama de “desemprego estrutural”, fator decorrente de uma nova ordem mundial instaurada pela revolução tecnológica, e que se traduz em mudanças profundas na organização econômica e social dos países, em nível global. Rifkin (1996, pág. 14), bem retrata esta nova ordem:

“Estamos sendo arrebatados por uma nova e poderosa revolução tecnológica que promete grandes transformações sociais, como jamais se viu antes na história. A nova revolução da alta tecnologia poderia significar menos horas de trabalho e maiores benefícios para milhões. Pela primeira vez na história moderna, grandes quantidades de seres humanos poderiam ser libertados de longas horas de trabalho no mercado de trabalho formal e serem livres para se dedicarem a atividades de lazer. Entretanto, as mesmas forças tecnológicas poderiam levar facilmente ao crescente desemprego e a uma depressão global. Se é um futuro utópico ou não que nos aguarda, depende muito de como os ganhos de produtividade na Era da Informação serão distribuídos. Uma distribuição justa e equalitária dos ganhos de produtividade exigiria a redução da semana de trabalho em todo o mundo e um esforço concentrado por parte de governos centrais para proporcionar emprego alternativo no terceiro setor — a economia social — para aqueles cujo trabalho não fosse mais necessário no mercado de trabalho formal. No entanto, se os dramáticos ganhos de produtividade da revolução tecnológica não forem compartilhados, mas sim usados principalmente para melhorar os lucros da empresa, para o benefício exclusivo dos acionistas, altos executivos e da emergente elite dos trabalhadores com conhecimento da alta tecnologia, a probabilidade de que a lacuna cada vez maior entre os que têm e os que não têm levará a uma revolução social e política em escala global.”

Estas palavras nos colocam novamente em contato com o significado que se dá ao trabalho. O labor não é instrumento, unicamente, para a produtividade, para o lucro. É, também, o instrumento máximo de dignificação do ser humano, pois, trabalhando, o homem encontra seu lugar no escalonamento social, assim como alcança subsídios para considerar-se um ser independente e, principalmente, capaz de exercer a verdadeira cidadania. Quando não existe trabalho, surge grande dificuldade na verificação da dignidade humana. Desta forma, os vários benefícios que a revolução tecnológica traz, conforme nos traduz o autor acima citado, não podem ficar restritos a uma parcela da população. É imperioso que sejam divididos e que proporcionem o desenvolvimento da sociedade como um todo, e não apenas de uma ou outra parcela que não foi “excluída” do sistema produtivo. Se a carência de empregos existe, ela deve ser tratada como fato concreto e presente, e deve-se procurar outras alternativas de trabalho, seja através da reorganização do quadro produtivo, de novas formas de qualificação dos trabalhadores, ou da criação de postos de trabalho alternativos. Buscar-se, no entanto, satisfação em medidas parciais, que não se traduzem em garantia de emprego, mas em simples máscara para situações de

subemprego e de precariedade, é um recurso que parece não atingir a finalidade almejada. É necessário buscar uma solução mais efetiva, que não desmereça o lugar do ser produtivo na escala de produção.

Ainda acompanhando a citação feita anteriormente, continua-se o raciocínio. Quando se diz que o trabalho foi uma variável ao longo do desenvolvimento histórico da humanidade, não se está, na verdade, falando de um fato isolado; vive-se, no mundo globalizado, a evidência de uma nova mutação das atividades produtivas. Afinal, este mesmo mundo é fruto de uma nova revolução, qual seja, a revolução tecnológica. Esta, no entanto, não apresenta, *a priori*, armas ou genocídios como marcas registradas. O que se tem é a grande transformação da estrutura econômica, política e social até então conhecida, ocasionando mudanças profundas nos fundamentos da sociedade, principalmente na maneira como se conduz o modo de produção capitalista, que vigora em nível mundial. Neste sentido, cite-se algumas palavras de Passos (1998) a ilustrar a situação:

"[...] Quando do aparecimento da máquina a vapor, o homem também encontrou enorme relação de desemprego. Dizia-se há mais de cem anos que a máquina substituiria o homem. O impacto social foi tanto, que a sociedade buscou substituir o *laissez faire* pelo *welfare state*, sendo este último o ideal garantidor de condições mínimas ao cidadão. [...] O desespero ocorrido ali prenuncia-se agora. [...]"

De fato. Conforme o autor citado, vive-se uma situação semelhante à vivenciada na Primeira Revolução Industrial, já citada na contextualização histórica, que introduziu as primeiras grandes modificações no sistema produtivo. As mudanças inerentes a esta referida nova ordem mundial, que pode ser sintetizada através do fenômeno da globalização, produzem o extermínio de grandes blocos de empregos que estavam ajustados à anterior forma de organização social. Esta se organizava de forma mais centralizada e sem os recursos tecnológicos que hoje se adquiriu, e que continuam a ser desenvolvidos. Os empregos ligados a ela, então, entraram em choque com esta forma globalizada de produzir, e que, ao mesmo tempo, desvincula consideravelmente o uso da força de trabalho humana, em função da substituição de postos de trabalho pelo uso de máquinas de moderno *design*.

Em contrapartida, é imperioso referir que o modo de produção globalizado e tecnologicamente avançado cria uma série de novas possibilidades de trabalho, através de postos inerentes a este desenvolvimento e a este novo processo produtivo. No entanto, tais atividades, emergentes, exigem outra espécie de qualificação profissional, de preparo do trabalhador, e de gerência por parte dos órgãos públicos. Neste ínterim, pode-se dizer que está criada uma espécie de "estrangulamento" na oferta de trabalho. Ainda, a este aspecto soma-se a política econômica adotada pelo sistema neoliberal, particularmente no Brasil, onde se tem um processo de estagnação da economia, e que apresenta como consequência uma carência de empregos preocupante, o que, na verdade, é o preço que se paga pela proteção que se tenta dar à moeda nacional.

Outro fator que propicia o agravamento deste desemprego estrutural vislumbrado na atualidade, aliando-se aos até então explanados, é o ingresso maciço, no mercado de trabalho, das pessoas do sexo feminino, que neste século começaram a alcançar um lugar mais efetivo como seres humanos iguais aos do sexo masculino, em direitos e condições de emprego. Da mesma maneira, deve-se considerar o surgimento constante de um contingente incontável de jovens profissionais no mercado de trabalho, não se verificando o crescimento proporcional da oferta de emprego — a demanda por emprego é absolutamente maior que a oferta. Ainda, deve-se considerar que, hoje, já não basta um diploma superior acompanhando um currículo razoável para se encontrar um lugar no mercado de trabalho; a polivalência exigida é cada vez maior, em função da mobilidade vertical e horizontal que as empresas têm adotado e exigido, requerendo um tempo de qualificação que não conflui com as necessidades imediatas de afirmação profissional que todo jovem adulto sente ao ingressar no mercado, bem como qualidades que não se adquirem exclusivamente nos bancos escolares, como capacidade de decisão, de interação e trabalho em grupo, e interligação entre várias áreas de conhecimento.

A soma das questões aludidas formam o que se chama de heterogeneização do trabalho, com a exclusão inevitável de alguns setores, que terminam por marginalizar-se no processo produtivo, passando a ser objeto da precarização das condições de trabalho.

Como forma de tentar obviar este paradoxo que envolve o avanço tecnológico, a carência de empregos, a crise econômica que avança em nível mundial, e as alterações na qualificação profissional, buscam-se formas alternativas de prestação de serviço, que tornem o processo produtivo menos oneroso para as empresas e permitam o surgimento de novos postos de trabalho. Neste particular, então, é que se nota a adoção, na realidade político-jurídica brasileira, principalmente na área trabalhista, da teoria da flexibilização. Conforme *Martins* (1997, pág. 36):

"O Direito do Trabalho é um ramo muito dinâmico da ciência do Direito, que vem sendo modificado constantemente, principalmente para resolver o problema do capital e do trabalho. Para adaptar esse dinamismo à realidade laboral surgiu uma teoria chamada de flexibilização dos direitos trabalhistas. [...]"

A flexibilização do Direito do Trabalho vem a ser um conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho. [...]"

A flexibilização não é um produto nacional; na verdade, surgiu na Europa, por ocasião da grande crise do petróleo e, desde então, tem sido adotada por vários países, tendo chegado ao Brasil de forma efetivamente perceptível, através, por exemplo, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso VI, prevendo a "irredutibilidade salarial, salvo o disposto em conven-

ção ou acordo coletivo". Com este dispositivo da Magna Carta, pode-se considerar que se iniciou um processo de releitura do Direito do Trabalho, e das normas protetivas da Consolidação das Leis do Trabalho. O próprio artigo 468 deste diploma legal, tomado como exemplo, cujo texto informa só ser lícita a alteração nos contratos individuais de trabalho "por mútuo consentimento e, ainda assim, *desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado*, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia", passa a ter aplicabilidade minorada, visto que a flexibilização permite alterações contratuais, até mesmo *in pejus*, desde que feitas sob a forma de negociação coletiva, instrumento através do qual se retira a tutela estatal das relações de emprego, permitindo acordos entre as partes de forma mais facilitada, conforme as suas necessidades particulares, sob a tutela sindical.

Nesta nova realidade, os sindicatos surgem como figuras representativas e protetoras dos empregados: Disto, depreende-se que a associação sindical operária deve ser bastante fortalecida, de forma a dialogar com a classe patronal em posição de igualdade, buscando sempre a colaboração entre os trabalhadores e os empresários, com o objetivo de melhor assegurar o funcionamento e desenvolvimento da empresa, bem como os direitos trabalhistas. No entanto, sabe-se que isto não ocorre, de forma geral, na realidade brasileira. Os sindicatos, até a Constituição Federal promulgada em 1988, obedeciam a um sistema corporativista, de total dependência do Estado. Hoje, apesar de terem alcançado certa autonomia, não estão fortalecidos a ponto de substituírem o Estado na proteção do hipossuficiente. No entanto, esta é a situação que se demonstra atualmente: a interferência sindical nas relações trabalhistas é cada vez mais necessária, e até mesmo natural, em função da valorização das negociações coletivas como forma de dirimir conflitos e litígios entre as classes envolvidas. Forçosamente, deve-se buscar o fortalecimento destas associações, a fim de que, no embate entre as normas protetivas da Consolidação das Leis do Trabalho e a flexibilização, que parece inevitável, das mesmas, a empresa encontre a viabilização da produção, sem, contudo, prejudicar o empregado, o material humano, que é também indispensável a este processo, bem como ao desenvolvimento da Nação.

Através da adoção da flexibilização, percebe-se a nítida alteração na consideração do lugar do Estado dentro da relação de trabalho; argumenta-se que já não possui mais lugar diante das vicissitudes econômicas que quase inviabilizam a produção, a política vinculada ao *Welfare State*, o Estado do Bem-estar Social, que protegia de forma intensa a parte hipossuficiente da relação empregatícia. Em função da abertura dos mercados, ocasionada pela produção global, aduz-se que a produtividade buscada não tem sido alcançada, sob a ótica empresarial, em função desta forma de comportamento do Estado; entende-se, em que pese opiniões em contrário, que a máxima proteção do empregado coloca as empresas em situação temerária, em função dos encargos sociais que assumem e tais encargos inviabilizariam a produção. Desta forma, a flexibilização encontra forte argumento político a justificar sua ingerência nas relações de trabalho. Em contrapartida, permite, também, o seu questionamento.

Esta flexibilidade que se tem admitido nas normas trabalhistas produz novas figuras assemelhadas ao emprego, que perdem algumas características tidas como essenciais, na busca do equilíbrio entre as partes, entre as necessidades de produção e a manutenção do emprego. Estas inovações traduzem-se no trabalho terceirizado (baseando-se no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho), no contrato com prazo determinado (conforme a Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 2.490, de 4 de fevereiro de 1998), na compensação da jornada de trabalho (através do chamado "bancó de horas"), no contrato de safra ou de temporada, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas, cabendo ressaltar a mais recente proposta, em tramitação no Congresso Nacional sob a forma de projeto de lei, visando à modificação do artigo 618 da CLT. Tais iniciativas possuem total suporte governamental. No entanto, recebem críticas por grande parte dos estudiosos do trabalho e do emprego, sendo consideradas formas de subemprego, de trabalho precário, e que representam nada além de medidas paliativas para um problema que necessita, com urgência, de soluções mais efetivas.

Ainda, não se pode esquecer que as massas excluídas do sistema pela carência de empregos, bem como as pequenas empresas que não conseguem suportar os encargos sociais, encontram uma alternativa cada vez mais difundida no mercado informal de trabalho, no qual é plenamente perceptível e caracterizado o vínculo empregatício, mas não se possui nenhuma das garantias a ele inerentes, bem como não se efetua nenhuma espécie de recolhimento de contribuições sociais. Desta forma, o que se tem são inúmeros prejuízos para a Seguridade Social (no tocante à ausência de contribuições por considerável contingente populacional que, ainda assim, usufrui dos benefícios e serviços da assistência social e da saúde pública), bem como para aqueles que trabalham na via informal, posto que não poderão recorrer à previdência social, nem mesmo por ocasião de sua pretensa aposentadoria, por falta de contribuição, embora tenham efetivamente trabalhado. Ainda, é verificado um alto índice de sonegação fiscal, posto que a economia informal funciona à margem dos ordenamentos jurídicos, principalmente trabalhista, previdenciário e tributário. Estes aspectos não são recomendáveis à economia de um país que se pretende como potência. *Paiva, Potengy e Chinelli* (pág. 135, 1997) bem retratam este crescimento do mercado informal de trabalho:

"Nos anos recentes, a informalidade é redefinida, deixando de ser concebida apenas como um espaço alternativo ao assalariamento para ser vista como um processo relacionado à esfera da reprodução social e aos conflitos de legitimidade associados à constituição da cidadania."

Buscando sintetizar o exposto até este momento, cite-se *Antunes* (1998: págs. 41-42):

"Observa-se, no universo do mundo do trabalho, no capitalismo contemporâneo, uma múltipla processualidade: de um lado, verificou-

se uma *desproletarização do trabalho industrial, fabril*, nos países de capitalismo avançado, com maior ou menor repercussão em áreas industrializadas do Terceiro Mundo. Em outras palavras, houve uma diminuição da classe operária industrial tradicional. Mas, paralelamente, efetivou-se uma expressiva expansão do trabalho assalariado, a partir da enorme ampliação do assalariamento no setor de serviços; verificou-se uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa também através da crescente incorporação do contingente feminino no mundo operário; vivencia-se também uma subproletarização intensificada, presente na expansão do trabalho parcial, temporário, precário, subcontratado, "terceirizado", que marca a sociedade dual no capitalismo avançado [...]

[...] Pode-se dizer, de uma maneira sintética, que há uma *processualidade contraditória* que, de um lado, reduz o operariado industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos [...]"

Por todo o exposto, resta evidente que não pode o corpo jurídico apresentar-se da análise da presente problemática. A flexibilização tem sido utilizada de forma vinculada unicamente aos interesses econômicos, sem ao menos poder ser identificada alguma referência social na sua aplicação. Na verdade, tal fato não passa de um reflexo do prisma que a globalização tem adotado, qual seja, vinculada essencialmente ao econômico, em detrimento do social. Então, aos operadores do Direito que não compactuam com tal posição cabe procurar, como já se dizia no princípio desta explanação, os elementos caracterizadores da Justiça. Justiça, na sua acepção mais ampla, como verdadeiro norte na regência do espaço público, como verdadeiro instrumento de caracterização dos princípios constitucionais, como expressão de cidadania e dignidade humana. Justiça como elemento obrigatório na construção de uma verdadeira democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Antunes, Ricardo*. "Adeus ao Trabalho?", Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho, 5ª ed., Campinas, Cortez Editora, 1998.
- Arruda, Kátia Magalhães*. "Direito Constitucional do Trabalho — Sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal", São Paulo, LTr Edit., 1998.
- Bedin, Gilmar*. "Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo", 2ª ed., Ijuí, RS, Editora Unijuí, 1998.
- Bobbio, Norberto*. "A Era dos Direitos", 9ª ed., Rio de Janeiro, Editora Campus, 1992.
- Genro, Tarso*. "Direito Individual do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr Edit., 1994.

Faria, José Eduardo. "Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1995.

Martins, Sérgio Pinto. "A Terceirização e o Direito do Trabalho", 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

Paiva, Vanilda; Potengy, Gisélia e Chinelli, Filippina. "Qualificação e Inserção Alternativa no Mundo do Trabalho — A sociologia do trabalho para além da indústria", Novos Estudos — CEBRAP, n. 48, São Paulo, julho de 1997, pág. 121.

Passos, Fernando. "O Impacto da Globalização da Economia nas Relações Individuais e Coletivas de Trabalho", Revista LTr, vol. 62, n. 03, São Paulo, LTr Edit., março de 1998, pág. 339.

Pochmann, Marcio. "O Trabalho sob Fogo Cruzado — Exclusão, desemprego e precarização no final do século", São Paulo, Editora Contexto, 1999.

Rifkin, Jeremy. "O Fim dos Empregos — O declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho", São Paulo, Makron Books do Brasil Editora, 1995.

Süssekind, Arnaldo. "Direito Constitucional do Trabalho", Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999.